

# Câmara Municipal de Iraquara



ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA



## PARECER JURÍDICO

**PROJETO DE LEI Nº 05/2024**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA – BAHIA**

**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO MUNICIPAL. INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE IRAQUARA, A CARTEIRA E O CORDÃO QUEBRA-CABEÇA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. POSSIBILIDADE.

### 1. RELATÓRIO

Os exames desta Procuradoria subtraem-se da análise, questões que importem considerações de ordem política, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da Procuradoria Jurídica aos Senhores Vereadores e às Comissões Legislativas.

Igualmente, é importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. A Procuradoria Jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa Legislativa e dos projetos de lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados, mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos Vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

CÂMARA MUNICIPAL IRAQUARA - BA  
Recebido: Em 13/08/24  
Horário: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
Servidor

Rua Pedro Francisco de Araújo, Nº 292, Lote 18,  
Loteamento Princesa Isabel, CEP: 46.980. 000 - Iraquara – Bahia.  
CNPJ: 16.255.366/0001-41. E mail: [camaramuniraquara@hotmail.com](mailto:camaramuniraquara@hotmail.com)

# Câmara Municipal de Iraquara



**ESTADO DA BAHIA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA**



Em apertada síntese, vem a esta Procuradoria uma consulta formulada pelo Mesa Diretora da Câmara Municipal, sobre a viabilidade legal e constitucional para tramitação em Plenário o Projeto de Lei nº 0 5 /2024 que institui, no âmbito do Município de Iraquara, a Carteira e o Cordão Quebra-Cabeça de Identificação da Pessoa com Transtorno de Espectro Autista.

É o sucinto relatório.

Passe-se a análise jurídica.

## **2. FUNDAMENTOS**

### **Da competência e iniciativa**

Inicialmente, cumpre salientar que o Projeto de Lei em análise, não contém vício de iniciativa, visto que a matéria é de interesse local (artigo 30, I, da Constituição Federal). O tema se insere na previsão do artigo 20 da Lei Orgânica Municipal; com a obrigação material/administrativa comum imposta a todos os entes federados por força dos incisos II e X, do art. 23, da CF/88, segundo o qual cabe a todos eles:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

Já o artigo 30, incisos I e II também da Constituição Federal de 1.988 informa a competência legislativa dos Municípios:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

---

Rua Pedro Francisco de Araújo, Nº 292, Lote 18,  
Loteamento Princesa Isabel, CEP: 46.980. 000 - Iraquara – Bahia.  
CNPJ: 16.255.366/0001-41. E mail: [camaramuniraquara@hotmail.com](mailto:camaramuniraquara@hotmail.com)

# Câmara Municipal de Iraquara



**ESTADO DA BAHIA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA**

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)



A fim de delimitar o alcance do que seria de interesse local, o Supremo Tribunal Federal já foi instado a se manifestar por diversas vezes, dentre as quais, cuja Relatoria figurou o Ministro Gilmar Mendes, assim entendeu:

Alega-se violação aos artigos 30, I e 11, 48, XIII e 192, IV, da Carta Magna. Esta Corte, em caso idêntico ao destes autos, ao julgar o RE 240.406, 2ª, R. e. Carlos Velloso, DJ 27.02.04 decidiu:

I - Competência municipal para legislar sobre questões que digam respeito às edificações ou construções realizadas no município: exigência em tais edificações, de certos componentes. **Numa outra perspectiva, a exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados ao atendimento do público, para a segurança das pessoas**, C.F, art. 30, I.

II - R.E conhecido, em parte, mas improvido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). (AG. REG. em AGRAVO DE INSTRUMENTO 429.070-3/RS) - destacamos.

Assim, é assente a jurisprudência da Suprema Corte no sentido de atribuir ao ente público Municipal a competência para editar normas de segurança no interesse local e, neste aspecto, também se insere a acessibilidade de pessoas portadoras de necessidades especiais (Lei Nacional N.º 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência)

Conforme já elucidado, a competência para a proteção às pessoas com deficiência é comum a todos os entes federativos, neste sentido, também já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

---

Rua Pedro Francisco de Araújo, Nº 292, Lote 18,  
Loteamento Princesa Isabel, CEP: 46.980. 000 - Iraquara – Bahia.  
CNPJ: 16.255.366/0001-41. E mail: [camaramuniraquara@hotmail.com](mailto:camaramuniraquara@hotmail.com)

# Câmara Municipal de Iraquara



**ESTADO DA BAHIA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA**



**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.786, DE 16 de julho de 2015, do Município de Mirassol, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a reserva de vagas para motoristas de táxi, portadores de necessidades especiais ou mobilidade reduzida nas licitações promovidas pelo Município de Mirassol. Vício de iniciativa. Inocorrência. Norma impugnada que disciplina matéria atinente à proteção e garantia de direitos de portadores de deficiência física e pessoas com mobilidade reduzida, que não é de competência privativa do Alcaide, não constando do elenco do artigo 24, §2º, da Constituição do Estado de São Paulo. Competência comum da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, para cuidar da saúde e assistência pública, proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, consoante art. 23, II, da Constituição Federal e Lei Federal nº 13.146, de 6 julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Matéria de interesse local (art. 30, I, CF) Previsão orçamentária genérica, por outro lado, que não macula de inconstitucionalidade a norma, antes, torna-a inexecutável no exercício em que editada. Ação Improcedente. (ADI 21717095020158260000 SP 2171709-50.2015.8.26.0000, São Paulo, Órgão Especial, Relator: Xavier de Aquino, j. 03/02/2016).**

A Lei Nacional N.º 12.764 de 2.012 instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e, em seu artigo 1º, §2º prevê que *“a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais”*.

A Lei Nacional n.º 13.977, de 8 de janeiro de 2020, denominada “Lei Romeo Mion” criou a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), de expedição gratuita, acrescentando-se o Art. 3º-A a colacionada Lei 12.764/2012, com a seguinte disposição:

---

Rua Pedro Francisco de Araújo, Nº 292, Lote 18,  
Loteamento Princesa Isabel, CEP: 46.980. 000 - Iraquara – Bahia.  
CNPJ: 16.255.366/0001-41. E mail: [camaramuniraquara@hotmail.com](mailto:camaramuniraquara@hotmail.com)

# Câmara Municipal de Iraquara



**ESTADO DA BAHIA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA**



Ademais, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto compete à Câmara Municipal, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnico jurídica.

É o parecer!

Salvo Melhor Juízo!

Iraquara-Bahia, 13 de agosto de 2024

MATHEUS SILVA  
SOUZA:03664819594

Assinado de forma digital por  
MATHEUS SILVA  
SOUZA:03664819594  
Dados: 2024.08.13 15:05:50 -03'00'

**MATHEUS SILVA SOUZA**  
**Assessor Jurídico**  
**OAB-BA 38.342**

---

Rua Pedro Francisco de Araújo, Nº 292, Lote 18,  
Loteamento Princesa Isabel, CEP: 46.980. 000 - Iraquara – Bahia.  
CNPJ: 16.255.366/0001-41. E mail: [camaramuniraquara@hotmail.com](mailto:camaramuniraquara@hotmail.com)